

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro **Felix Fischer** (Relator): Realmente, apesar da terminologia escolhida no termo de remissão (fls. 15), é inegável que, por ocasião do referido perdão pré-processual, o *Parquet* pode indicar ou sugerir a aplicação de medida sócio-educativa, observado, é claro, o disposto no art. 127 da Lei nº 8.069/90.

In casu, a medida foi a da *liberdade assistida* que, *primo ictus oculi* dentro dos limites legais, por si, não causa nenhum constrangimento às atividades do menor. Aliás, a medida sócio-educativa propriamente dita, de mera observação e não como pensam alguns, uma pena.

E, no presente caso, como foi enfatizado nos embargos de declaração, a contestada medida só veio a se efetivar através de ato jurisdicional (cf. fls. 16).

Voto, portanto, pelo conhecimento e provimento do recurso, restabelecendo-se a decisão de primeiro grau.

Recurso em Habeas Corpus nº 7.223 — SP (Registro nº 98.0004690-9)

Relator: O Sr. Ministro José Dantas

Recorrente: Flávio Américo Frasseto

Advogado: Dr. Flávio Américo Frasseto

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Paciente: Joelson dos Santos

EMENTA: Menor infrator. Internação. Art. 122 do ECA.

— *Habeas corpus*. Incensurabilidade de sua denegação, à mínima da ilegalidade suscitada sobre aplicação da medida a caso outro que não os arrolados naquele dispositivo do Estatuto da Criança e do Adolescente, desde que aplicada como justificada forma de preservação do próprio menor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Ministros **Felix Fischer** e **Edson Vidigal**. Ausente, ocasionalmente, o Ministro **José Arnaldo**.

Brasília, 16 de abril de 1998 (data do julgamento). Ministro Edson Vidigal, Presidente. Ministro José Dantas, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Dantas: Cuida-se de recurso ordinário contra a denegação de *habeas corpus* assim relatada:

“Menor — Ato infracional similar ao tráfico de entorpecentes. Inconformismo quanto à internação em função da primariedade do infrator. Justificada a medida em face da gravidade da infração e circunstâncias pessoais do jovem, que não estuda e nem exerce qualquer atividade lícita. Ordem denegada.

Voto do Relator.

Habeas corpus impetrado pelo advogado Dr. Renato Isnard Khair em benefício do adolescente Joelson dos Santos, internado por determinação do MM. Juiz de Direito da Infância e Juventude da Comarca de Guarulhos.

Alega o impetrante que a primariedade do paciente e a ausência de violência no cometimento do ilícito autorizam a concessão da liberdade.

Prestadas as informações pela autoridade coatora (f. 16), sobreveio decisão denegatória da liminar (f. 13).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 21/22). — fls. 29.

O recorrente reitera as razões da inicial, pelo que, nesta instância, o Subprocurador-Geral Ribeiro de Bonis é de parecer contrário ao recurso, conforme ementa:

“Ementa: Recurso em habeas corpus. Internação de menor. Art. 122 do ECA. O art. 122 do ECA elenca algumas das hipóteses em que a medida sócio-educativa se mostra compulsória, mas não impede sua aplicação a outras situações como forma de preservação do próprio menor.” — fls. 51.

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro José Dantas (Relator): Senhor Presidente, da mesma forma como o parecer se houve em louvores aos fundamentos do v. acórdão atacado, também eu aos mesmos me reporto:

“Conforme asseverou o V. Aresto recorrido “a internação, prevista no art. 122 do ECA, elenca algumas hipóteses em que a medida se mostra compulsória, *mas não impede que seja estendida a outras situações, como forma de preservação do próprio menor*”.

A atacada medida sócio-educativa, adequadamente dosada, considerou a gravidade da infração e, ainda, o fato de que o menor não estuda e nem exerce qualquer atividade laborativa.

Assim, tal como concluiu o V. Julgado da Corte inferior, inócua seria a aplicação de medida mais branda, o que concorria para estimular a reiteração, já que as condições pessoais do menor e o tipo de infração — tráfico de entorpecentes — estavam a exigir medidas extremas.

Inocorre, pois, a pretendida ofensa ao art. 5º, inc. XXXIX, da Lei Magna. Ao contrário, o sóbrio e regular *Decisum* apoiou-se nos artigos 99 e 100 do ECA, em proteção à sociedade e ao próprio menor.

Quanto à questão da primariedade do ora Paciente, uma vez mais pedimos *venia* para citar o Venerando Acórdão guereado, adotando-o como razões de opinar, *verbis*:

“A despeito de sua primariedade concluo, como o magistrado atacado, que a medida de internação é a mais adequada, visando a proteção do jovem, com vistas a assegurar-lhe desenvolvimento sadio, em condições dignas, afastando-o do envolvimento infracional, pressupondo a omissão dos pais e conduta desvirtuada (art. 98, II e III, do ECA), exigindo a intervenção do Poder Público para restabelecer as condições em que possa desenvolver-se com dignidade, recebendo a educação necessária a viver em comunidade.” — fls. 30.” — fls. 52/53.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.